

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.
(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 25

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a resolução seguinte :

Regulamento do cemiterio municipal

Art. 1.º Os cemiterios publicos deste municipio ficam sob a inspecção, o da cidade, de um vereador, e os das freguezias, dos agentes fiscaes nomeados pela camara. A estes inspectores ficam subordinados todos os empregados dos cemiterios.

Art. 2.º A cada cemiterio será proposto um administrador nomeado pela camara, e que vencerá a gratificação marcada no orçamento municipal.

Ao administrador compete a execução do presente regulamento.

Art. 3.º Nenhum enterramento se poderá fazer nos cemiterios sem attestado dos parochos, que declare si o fallecido deve ou não ser enterrado em sagrado.

Art. 4.º O attestado dos parochos deve conter o nome, cognome, naturalidade, idade, condição, profissão, estado e morada do finado, devendo ser avisado pelas autoridades policiaes, quando não venha acompanhado de certidão de medico.

Art. 5.º O administrador do cemiterio que, sem competente authorização, sepultar algum cadaver fóra do caso previsto nos artigos seguintes, será multado em 20\$, além das penas em que criminalmente incorrer.

Art. 6.º Si algum corpo fór levado ao cemiterio sem ser acompanhado de attestado, ou fór encontrado depositado dentro d'elle ou as suas portas, o administrador participará immediatamente a qualquer autoridade policial, retendo as pessoas que conduziam o corpo, si forem encontradas nesse acto.

Art. 7.º Si a autoridade demorar-se, e achar-se o corpo com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, de modo que possa ser examinado, si a autoridade assim o ordenar.

Art. 8.º Nenhum corpo será enterrado antes de 24 horas do fallecimento, salvo achando-se em estado de dissolução, ou quando tenha fallecido de molestia epidemica ou contagiosa, ou fór o enterramento immediato ordenado pela autoridade policial. A infracção deste artigo sujeita o administrador do cemiterio ás penas do art. 5.º

Art. 9.º Na occasião de dar-se o corpo á sepultura, o administrador verificará a existencia d'elle dentro do caixão, e suspeitando que ha indicios de morte violenta, participará ás autoridades policiaes para procederem como fór de direito.

Art. 10. Todos os enterramentos serão feitos das 8 horas da manhã ao meio-dia, e das 2 ás 6 da tarde, salvo o caso previsto no art. 7.º, devendo os corpos serem conduzidos de casa dos finados directamente á ca-

pella do cemiterio, para nelle serem encommendados, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 11. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter um metro e cincoenta centímetros de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes, devendo haver entre ellas um intervallo de sessenta e oito centímetros em circumferencia. A terra que se lançar sobre os corpos ou caixões deverá ser socada na altura de cincoenta centímetros para cima; as covas para o enterramento de pessoas de idade menor de sete annos terão um metro e dez centímetros de profundidade.

Art. 12. As sepulturas construidas sobre a superficie do solo só serão permittidas por licença da camara, dada sob planta ou risco apresentado, e guardadas as condições que ella determinar.

Art. 13. Antes de expirado o prazo de cinco annos para os adultos e de tres para os menores de sete annos, não é permittida a abertura de sepulturas e carneiras, quer para extracção dos restos mortaes, quer para depositar outros cadaveres.

Art. 14. Encontrando-se em algum cemiterio ossos dispersos ou amontoados á superficie da terra, será multado o administrador em 10\$, de cada vez.

Art. 15. No caso de ser ordenada pela autoridade competente a abertura de uma sepultura antes do tempo marcado, serão tomadas todas as providencias preciaas para evitar os inconvenientes de uma abertura anticipada.

Art. 16. Todas as sepulturas serão numeradas, lançando-se o numero de cada uma no livro dos assentos dos enterros, a cargo do administrador. Este livro, numerado e rubricado pelo presidente da camara, deve ser escripturado, seguindo-se a ordem successiva do dia, mez e anno, em os quaes os enterramentos tiverem logar, a quadra e numero da sepultura e todas as mais declarações de que trata o art. 3.º

Art. 17. Todos os annos, no dia 2 de Novembro, e sempre que fór requerido pelas pessoas que quizerem orar ou fazer celebrar missas, franqueará o administrador a capella do respectivo cemiterio, das 6 horas da manhã ás 5 da tarde.

Art. 18. São sepulturas particulares as que por concessão perpetua feita pela camara municipal pertencerem a particulares, ou aos jazigos das irmandades religiosas. São sepulturas communs as que não forem privilegiadas por concessão feita pela camara.

Art. 19. Todos os enterramentos, quer em sepulturas privilegiadas, quer nas communs, são sujeitos a uma taxa de 2\$, salvo o dos indigentes, que serão sepultados gratuitamente, provando-se a indigencia com attestado do parocho ou da autoridade policial.

Art. 20. O administrador fica encarregado de arrecadar as taxas e entregar mensalmente o producto dellas ao procurador da camara, para ser applicado ás despesas do cemiterio.

Art. 21. O terreno concedido para sepulturas, por cinco annos, será de dous metros de comprimento sobre um metro de largura, no maximo. Estas sepulturas serão occupadas pela ordem de sua abertura, e sem interrupção, separadas por um intervallo de sessenta e oito centímetros.

Art. 22. Não se poderá em caso algum enterrar dous corpos na mesma sepultura.

Art. 23. Nenhum mausoleu ou carneira será levantada sobre uma sepultura concedida por tempo de cinco annos, e apenas é permittido sobre ellas collocar grades de madeira ou ferro, cruces, não excedendo a um metro e dez centímetros de altura, ou lapides ou emblemas, que possam ser tiradas com facilidade, expirando o tempo da concessão.

Fica permittida tambem a plantação de flores ou pequenos arbustos sobre ellas, mas não arvores.

Art. 24. As concessões temporarias de sepulturas poderão ser renovadas por despacho da camara. Esta renovação, porém, não terá lugar, sinão quando os terrenos a que ella se referir continuarem a ser applicados para esse fim.

O preço da renovação sera egual ao da concessão, sendo pelo mesmo tempo.

Art. 25. A superficie do terreno concedido perpetuamente, ou por vinte ou por cincoenta annos, nunca será menor de doze metros quadrados, sendo para sepultura de adultos, e de seis metros, sendo para menor de sete annos.

Art. 26. O preço destas concessões, não excedendo a onze metros quadrados, será o seguinte:

Por cinco annos, 500 réis, por metro quadrado.

Por dez annos, 700 réis, por metro quadrado.

Por vinte annos, 1\$, por metro quadrado.

Por trinta annos, 1\$400, por metro quadrado.

Por cincoenta annos, 2\$, por metro quadrado.

E perpetuamente, 4\$, por metro quadrado.

Art. 27. O terreno concedido será entregue pelo administrador em presença do titulo de concessão ao concessionario, que entregará uma cópia, da qual passará recibo, mas a entrega só será definitiva depois de marcados com estacas os limites do terreno concedido pelo modo e logar que fór designado pela camara.

Art. 28. O terreno concedido por mais de cinco annos será separado pelo intervalo de um metro e dez centímetros.

Art. 29. O terreno concedido, que não fór occupado immediatamente, deve ser marcado de tres dias, depois de ser entregue com signaes duradouros e viziveis, que indiquem a extensão da superficie e a duração da concessão, sob pena de poder ser considerado desimpedido e cedido a outrem, restando ao concessionario o direito de pedir outro terreno como indemnisação.

Art. 30. As concessões que não forem renovadas, pelos concessionarios, seus procuradores ou familia, serão reputadas abandonadas, e o administrador tomará posse dos terrenos no estado em que se acharem.

Art. 31. Para esse fim annunciará o administrador, pelo jornal mais lido, achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façam demolir as construcções ou monumentos, no prazo da trinta dias; e findo este prazo o administrador, depois da participação prévia ao inspector, procederá á demolição ou renovação, si os interessados o não fizerem, em presença de duas testemunhas, pelo menos, de que o secretario da camara lavrará um auto assignado por todos, e a camara immediatamente tomará posse do terreno.

Art. 32. As pedras, grades e tudo quanto se tirar da sepultura será conservado em deposito durante seis mezes, á disposição das pessoas a que pertencermem, e que poderão, com despacho do inspector, receber esses objectos, pagando as despesas da demolição e outras que occasionarem. Findo este prazo não é attendivel reclamação alguma.

Art. 33. Toda a pessoa que dentro do cemiterio não se portar com decencia e respeito será conduzida á porta e expellida. Si não quizer obedecer á ordem que lhe der o administrador, sera punida com a multa de 10\$ e dous dias de prisão.

Art. 34. Será punido com a multa de 10\$ a 30\$ e oito dias de prisão todo aquelle que escalar os muros do cemiterio, os cercados das sepulturas, trepar nas arvores, monumentos e mausoleus, escrever ou desenhar qualquer cousa nos muros, paredes, monumentos e pedras sepulchraes, cortar ou arrancar flores plantadas e damnificar as sepulturas, tirar cadaveres

em obras do cemiterio, salvo competente authorisação, lançar objectos immundos em qualquer parte ou conspurcar os monumentos e sepulturas.

Art. 35. Não se poderá fazer edificações nas faces das ruas do cemiterio sem prévio alinhamento dado pelo administrador, em virtude de despacho do presidente da camara. O infractor será punido com a multa de 10\$ e obrigado a demolir a obra que estiver irregular.

Art. 36. É prohibido lavar pedras, amassar barro ou outro material dentro do recinto do cemiterio. Os materiaes destinados á construcção e a terra proveniente de excavações serão depositados em logar marcado pelo administrador.

Art. 37. Todos os concessionarios de terrenos, no recinto do cemiterio, são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de limpeza e asseio, sob pena de 10\$ de multa e o duplo nas reincidencias. Sendo o concessio, ordem ou irmandade religiosa, será imposta esta pena ao seu procurador, ou quem suas vezes fizer.

Art. 38. As plantações dentro dos terrenos concedidos serão dispostas de maneira a não deteriorarem as sepulturas vizinhas ou embarçarem os caminhos. Toda a plantaçõ considerada nociva será arrancada á requisiçõ do administrador.

Art. 39. Nenhuma inscripção será posta nas cruces, monumentos, pedras sepulchraes, etc., sem authorisação do inspector, que mandará reformal-a, quando entender que é nociva á moral e ordem publica, ou que carece de correccão.

Da decisãõ do inspector, neste caso, ha recurso para a camara municipal.

Art. 40. Ficam prohibidos os enterramentos em logar que não tiver sido para esse fim approvado pela camara.

Art. 41. São applicaveis aos cemiterios particulares, e mesmo quando haja algum destinado ao enterramento de pessoas de culto diverso da religião do Estado, todas as disposições do presente regulamento.

Art. 42. Todas as infracções deste regulamento que se derem no recinto do cemiterio, e que não tiverem pena especial, serão punidas com a multa de 10\$ a 20\$, eõnforme sua gravidade.

Art. 43. É applicado ás obras dos cemiterios o producto do imposto de 10\$, que de ora em diante pagará cada casa de negocio deste municipio que vender aguas ardentes e outros liquidos de espirito, quer vendam em pipas, barris, garrações ou medidas miudas. Este imposto será pago annualmente, no acto de impetrarem a licença de taes casas de negocio, sob pena de multa de 10\$, além do imposto.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrario as do presente codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Junho de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Junho de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

